



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16707.006088/2008-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.807 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de julho de 2020
Recorrente TAPUIO AGROPECUÁRIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 31/12/2007

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO. RELEVAÇÃO DA PENALIDADE. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DA FALTA.

Somente faz jus ao benefício da relevação da multa o infrator que for primário; não houver incorrido em circunstância agravante; formular pedido para tanto no prazo de impugnação e, nesse mesmo prazo, houver comprovadamente corrigido a falta que deu ensejo à autuação.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO. RELEVAÇÃO DA PENALIDADE. REINCIDÊNCIA.

Caracteriza reincidência a prática de nova infração a dispositivo da legislação por uma mesma pessoa ou por seu sucessor, dentro de cinco anos da data em que se tornar irrecorrível administrativamente a decisão condenatória, da data do pagamento ou da data em que se configurou a revelia, referentes à autuação anterior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o cálculo da multa em conformidade com a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 2009, se mais benéfico para o sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andrea Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, André Luis Ulrich Pinto (suplente convocado)

Relatório

Trata-se, na origem, de auto de infração por apresentação de Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores das contribuições sociais previdenciárias.

De acordo com o Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal (TEPF – e-fls. 111-113), da auditoria resultou a lavratura dos seguintes documentos:

Documento	Período	Nº Debcad	Valor
AI	11/2008 – 11/2008	37.189.127-2	122.784,61
AI	11/2008 – 11/2008	37.189.128-0	25.097,54
AI	09/2006 – 12/2007	37.189.129-9	38.778,95
AI	09/2006 – 12/2007	37.189.130-2	3.816,28
AI	06/2006 – 08/2008	37.189.131-0	112.724,54
AI	06/2006 – 12/2007	37.189.132-9	22.121,53
AI	06/2006 – 12/2007	37.189.133-7	14.068,62
AI	11/2008 – 11/2008	37.189.134-5	3.764,67
AI	11/2008 – 11/2008	37.189.135-3	3.764,67

Em relação ao Auto de Infração Debcad 37.189.127-2, objeto do presente processo, informa o relatório fiscal (e-fls.05-07) que:

a empresa em questão deixou de incluir nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP os valores relativos à produção adquirida de produtor rural pessoa física e os valores de fretes pagos aos transportadores autônomos.

Todos os fatos geradores acima relatados foram extraídos das planilhas de controle auxiliares de pagamento de transportadores autônomos e dos produtores rurais pessoa física, elaboradas pela empresa e anexas ao AI

Tendo em vista a decisão administrativa definitiva datada de 28/03/2007 do auto de infração 35932484-3, lavrado em fiscalização anterior por infração ao mesmo dispositivo legal, ficou caracterizada a ocorrência de reincidência específica, bem como as decisões administrativas definitivas datadas de 05/02/2007, 26/02/2007, 25/01/2007, dos autos de infração 35932483-5, 35932486-0, 35932487-8, 35932488-6, respectivamente, todos lavrados em fiscalização anterior, devido ao contribuinte ter incorrido em infrações a outros dispositivos da legislação, ficou caracterizada a ocorrência de reincidência genérica

A multa aplicável é a constante da Lei no. 8.212, de 24.07.91, artigo 32, § 50, acrescentado pela Lei no. 9.528, de 10.12.97 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto no. 3.048, de 06.05.99, artigo 284, inciso II e artigo 373.

A multa é resultado da aplicação de 100% (cem por cento) do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada por competência, conforme descrito no item 3, sem aplicação de fatores de gradação, conforme preceitua o parágrafo 4 do art. 655 da IN MPS 3/2007 ou e sem atenuação, pelos motivos expostos no relatório da infração.

Ciência do auto de infração no dia 17/11/2008, conforme data constante na e-fl. 2.

Impugnação (e-fl. 139) apresentada em 08/12/2008, na qual o contribuinte requer a relevação da multa, afirmando ter retificado as GFIP com o acréscimo dos valores pagos a pessoas físicas a título de frete. Afirma o encaminhamento dos protocolos de arquivo SEFIP.

A impugnação foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ). Decisão (e-fls. 267-273) tendo por principais fundamentos:

Compulsando o extrato do sistema de cobrança, a fl. 131/132, verifica-se que os AI lavrados contra o autuado, registrados no referido sistema, são estes, a saber: 37.189.134-5, 37.189.135-3, 37.189.127-2, 37.189.128-0, 35.932.483-5, 35.932.484-3, 35.932.485-1, 35.932.486-0, 35.932.487-8 e 35.932.488-6.

Os de nº 37.189.135-3, 37.189.134-5 e 37.189.128-0, conforme se extrai do Termo de Encerramento da Ação Fiscal - TEAF, fls. 55, são decorrentes da mesma ação fiscal que esse em comentário

Quanto aos AIs de nos 35.932.483-5, 35.932.484-3, 35.932.486-0, 35.932.487-8 e 35.932.488-6, notamos, pelos extratos de fls. 126/130, que os trânsitos em julgado administrativo dos mesmos deram-se, respectivamente, em 04/04/2007, 11/04/2007, 12/04/2007, 25/01/2007 e 22/01/2007, quando expirou o prazo para recurso. Ou seja, a partir de 22/01/2007, o autuado passou a ser reincidente.

como para cada GFIP, de cada competência, entregue com informação omissa é considerada uma infração distinta, a reincidência operou-se apenas para as GFIP das competências de 01/2007 até 12/2007, considerando-se o autuado primário para as competências de 06/2006 a 12/2006.

Contudo, compulsando as GFIP entregues pelo autuado, em 16/10/2008, juntadas cópias dos extratos por amostragem, a fls. 123/125, conclui-se que:

- a) não houve correção da falta, em nenhuma competência, em relação aos fretes contratados a pessoas físicas, pois não há informação alguma no campo respectivo;
- b) foi corrigida a falta em relação à informação dos valores da produção adquirida de produtores rurais pessoas físicas.

como, para as competências de 01/2007 a 12/2007, o contribuinte não era primário e não corrigiu integralmente a falta e, para as competências de 06/2006 a 12/2006, não houve a correção integral da falta, é de se negar o benefício da relevação da penalidade.

Ciência do acórdão em 15/10/2009, por via postal, conforme aviso de recebimento (AR - e-fl. 279)

Recurso voluntário (e-fls. 281-300) apresentado em 10/11/2009, no qual o recorrente alega que:

Quanto à retificação da falta

- já havia procedido aos protocolos de arquivo SEFIP do período de junho de 2006 a dezembro de 2007 que foram transmitidos via Conectividade Social [...] o que não foi considerado

Quanto à reincidência

- não se pode admitir tal argumento [da reincidência] como válido em face de que em todos esses procedimentos ou a Recorrente ao constatar que havia algum erro determinou sua imediata quitação, senão procedeu a defesa administrativa pertinente, sem que tenha sido condenada até a presente data
- os trânsitos em julgados não se deram por decisão contra a Recorrente e sim em face de a mesma ter quitado ou vencido recursos administrativos.
- Poder-se-ia dizer de forma precipitada que as guias foram ratificadas de forma equivocada (houve troca dos códigos 744 por 320, mas os valores estão corretos), entretanto dita alegação não procede uma vez que foram todas feitas no dia 15.10.2008 e referiam-se aos períodos de junho de 2006 a dezembro de 2007

Acrescenta ainda que não é reincidente, pois em todos os procedimentos anteriores, ao constatar que havia algum erro, determinou sua imediata quitação ou procedeu à defesa administrativa, sem condenação até a data. Discrimina os autos de infração anteriores:

Debcad	Valor	Situação
35.935.483-5	11.569,42	Quitado por parcelamento
35.932.484-3	161.973,00	Corrigida a infração, com relevação da multa
35.932.485-1	11.569,42	Feito contou com medida liminar e julgamento de mérito em Mandado de Segurança no processo
35.932.486-0	11.569,42	Quitado por parcelamento

35.932.487-8	1.156,95	Liquidado com redução de 50% da multa
35.932.488-6	1.156,95	Liquidado com redução de 50% da multa
35.932.489-4	621,94	Liquidado com redução de 50% da multa
35.932.490-8	411.140,96	Decisão favorável ao contribuinte

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Lopes Araújo, Relator.

Análise de admissibilidade

A ciência do Acórdão de primeira instância foi em 15/10/2009 e a data de apresentação do recurso voluntário foi 10/11/2009. O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, de modo que deve ser conhecido.

Reincidência

A decisão de piso afastou a alegação de que o contribuinte era reincidente por ter verificado, no sistema de cobrança, o trânsito em julgado administrativo dos autos de infração 35.932.483-5, 35.932.484-3, 35.932.486-0, 35.932.487-8 e 35.932.488-6, respectivamente nas datas de 04/04/2007, 11/04/2007, 12/04/2007, 25/01/2007 e 22/01/2007. Considerou, dessa forma, que a partir do dia 22/01/2007 – portanto antes do dia 17/11/2008, data do lançamento sob exame - a autuada já poderia ser considerada reincidente.

Quanto ao processo Debcad 35.932.484-3, a recorrente argumenta que houve relevação da multa. Junta a decisão de e-fls. 331-342, de 28 de março de 2007.

O argumento da recorrente é de inexistência de decisão condenatória, nos termos do parágrafo único do art. 290 do Regulamento da Previdência Social (RPS) - com redação dada pelo Decreto 6.032/07, portanto já em vigor na data do lançamento:

Art. 290. Constituem circunstâncias agravantes da infração, das quais dependerá a gradação da multa, ter o infrator:

(...)

Parágrafo único. Caracteriza reincidência a prática de nova infração a dispositivo da legislação por uma mesma pessoa ou por seu sucessor, dentro de cinco anos da data em

que se tornar irrecorrível administrativamente a decisão condenatória, da data do pagamento ou da data em que se configurou a revelia, referentes à autuação anterior.

Realmente, nos textos legais o verbo condenar pode assumir diferentes sentidos, tanto como o de condenar por algo (p.ex. art. 530, IV, da CLT: "...condenados por crime doloso...") quanto condenar a algo (p.ex. art. 81 do CPC/15: "...o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa..."), de modo que é preciso a leitura de cada dispositivo legal para depreender o seu significado no caso concreto.

Sendo assim, observa-se que o parágrafo único do art. 290 do RPS define a reincidência como a prática de nova infração, ou seja, toma como referência o fato antecedente (ilícito) e não a consequência jurídica (imposição da sanção).

Na mesma linha, o dispositivo é relativo à autuação, o que envolve, nos termos do art. 10 do Decreto-Lei 70.235/72, a lavratura contendo não somente a penalidade aplicável, mas também a disposição legal infringida. A decisão, dessa forma, recai sobre toda a autuação, e não somente quanto a geração dos seus efeitos.

Deve-se entender então que, para o art. 290, a decisão diz respeito ao cometimento ou não da infração (condenar pela infração). Consequentemente, a multa deve ser considerada como apenas um dos efeitos da condenação. Em havendo primariedade, por força de previsão legal, a multa é relevada, i.e., a condenação não gera tal efeito principal.

Contudo, mesmo na primariedade a condenação gera os demais efeitos secundários aplicáveis, entre os quais não mais ser possível considerar o infrator como primário, de modo que não assiste razão à recorrente nesse ponto. Sendo a decisão anterior de 28/03/2007, fica caracterizada a reincidência ao menos a partir dessa data.

No que diz respeito aos processos Debcad 35.932.483-5 e 35.932.486-0, apresenta pedido de parcelamento, com comprovantes de quitação (e-fls. 312-320). Para os Debcad 35.932.487-8, 35.932.488-6 e 35.932.489-4, apresenta os comprovantes de quitação (e-fls. 324-328). Não contesta, assim, que sejam oriundos de autuações anteriores.

Ora, o parágrafo único do art. 290 do Decreto 3.048/99, acima transcrito, dispõe que caracteriza reincidência também a prática de nova infração dentro de cinco anos **da data do pagamento**. De acordo com os comprovantes juntados, os pagamentos foram todos anteriores à data do fato gerador, portanto o contribuinte já era reincidente. Isso porque o pagamento não anula todos os efeitos da autuação anterior, conservando-se a perda da primariedade.

O comprovante juntado à e-fl. 324 tem como data do pagamento 25/10/2006, razão pela qual a recorrente deve ser tida como reincidente a partir dessa data. No entanto, como a decisão recorrida considerou, para a autuação sob exame, a primariedade até a competência de 12/2006, por conta dos dados do sistema de cobrança, para que não fique caracterizada *reformatio in pejus*, deve ser a recorrente caracterizada como reincidente apenas a partir das competência 01/2007.

Correção da falta

Na impugnação, a autuada afirmou ter corrigido integralmente as GFIP, porém o julgador a quo detectou não ter havido correção – em nenhuma competência – dos fretes contratados a pessoas físicas.

No recurso, a alegação é de que houve troca dos códigos FPAS (744 e 620), mas que o total dos valores estaria correto, o que se comprovaria pela data de elaboração da GFIP e pelas competências declaradas.

Contudo, a infração cometida é a apresentação de GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores e, estritamente falando, não houve correção da falta. Os comprovantes de e-fls. 350-386 não apresentam quaisquer valores do FPAS 620.

Mesmo que se considere possível a correção da falta com a declaração consolidada dos valores, note-se que o argumento também não é procedente nesse aspecto: basta ver que o somatório das contribuições não declaradas em GFIP (constante do anexo IV do auto de infração e-fl. 49, não contestado pela contribuinte) supera em muito os valores calculados pela recorrente por meio da distribuição do valor total. Ou seja, as GFIPs supostamente corrigidas continuam não refletindo todos os fatos geradores.

Dessa maneira, se verifica que não houve correção da falta para nenhuma das competências.

Necessidade de diligência

A contribuinte requer baixa dos autos em diligência, para apresentação da posição atualizada dos autos apontados. Contudo, não há necessidade: a própria alegação de que foi corrigida a GFIP já pressupõe a concordância com a exigência da obrigação principal, além do que não foi trazida informação de que as demais autuações foram contestadas.

Nesse quadro, havendo observação quanto a autuações relativas às obrigações principais e como, no presente caso, foi mantida a multa aplicada nos moldes do art. 32, §5º, da Lei 8.212/91 – portanto rejeitada a alegação da recorrente -, necessária aplicação da retroatividade benigna, por força da Súmula CARF nº 119 c/c o art. 45, VI, do Regimento Interno do CARF, considerando as alterações trazidas pela MP 449/2008, posteriormente convertida na Lei 11.947/2009.

Em obediência à Súmula CARF 119, para aplicação do art. 106, II, “c”, do CTN, é preciso verificar, a partir das infrações previstas, a penalidade menos gravosa para o infrator. Como a legislação anterior previa a incidência de duas penalidades e a nova legislação apenas uma penalidade, deve-se comparar a soma das multas do art. 35, II e art. 32, §§4º e 5º, da redação original da Lei 8.212/91, com a multa do art. 44 da Lei 9.430/96.

Contudo, observa-se que essa comparação, consoante jurisprudência consolidada desse Conselho, deve se dar no momento do pagamento ou parcelamento do débito ou do ajuizamento da execução fiscal pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, na sistemática da Portaria PGFN/RFB nº 14, de 04 de dezembro de 2009.

Conclusão

Pelo exposto, voto por:

- CONHECER do Recurso Voluntário; e
- No mérito, PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso para determinar o recálculo da multa conforme a sistemática da Portaria PGFN/RFB n.º 14, de 04 de dezembro de 2009.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo